

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES  
DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

***RIGHT TO LIFE AND ABORTION: PERCEPTIONS OF STUDENTS IN  
MUNICIPAL ELEMENTARY SCHOOL PACICCO MARIA DE FREITAS***

**Dilon Gularte Costa Junior<sup>1</sup>  
Dr. Mauri Leodir Löbler<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa tem como escopo elaborar um estudo sobre o direito à vida e a questão do aborto, tendo como foco coletar as percepções dos alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Pacicco de Freitas, sobre tal temática. Uma vez que o aborto é matéria que tramita há anos no Congresso Nacional, com projetos que tentam a descriminalização do aborto e que seu custeio seja suportado pelo sistema único de saúde. Dentro dessa temática, cumpre verificar se tais projetos têm chegado até a sala de aula de uma escola municipal de Cachoeira do Sul. Por fim, tratou-se a questão central do trabalho, que é a realização do grupo focal para descobrir se a definição de direito à vida e o aborto são conhecidos pelos mais interessados, ou seja, os futuros genitores de nossa nação.

Palavras-chave: aborto, inviolabilidade do direito à vida, grupo focal.

**ABSTRACT**

This research work is scoped out a study on the right to life and the abortion issue, focusing collect the perceptions of students of the School of Education Elementary Pacicco Maria de Freitas on this theme. Since abortion is a matter which is being processed for years in Congress, with projects that try the decriminalization of abortion and its cost is borne by the public health system. Within this theme, we must check whether such projects have come to the classroom of a public school in Cachoeira do Sul. Finally, this was the central question of the work, which is conducting the focus group to find out whether the definition of right to life and abortion are known by most parties, that is, the future parents of our nation.

Keywords: abortion, inviolability of the right to life, focus group.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito e pós-graduação em Advocacia Pública pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. E-mail: [jrthebest1000@gmail.com](mailto:jrthebest1000@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientador. E-mail: [mlobler@gmail.com](mailto:mlobler@gmail.com)

# **DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito à vida é garantido constitucionalmente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Direito esse, de extrema importância, visto que está positivado expressamente na Constituição da República, no *caput* do artigo 5º, assegurando a sua inviolabilidade.

Contudo, mesmo sendo um direito fundamental de indiscutível importância, tramitam vários projetos de leis que buscam a legalização e a descriminalização do aborto, e que, ao mesmo tempo, oneram ainda mais o Sistema Único de Saúde, porquanto preveem que este será o responsável pelos custos dessa prática.

O próprio Código Penal Brasileiro tem dois artigos em que a interrupção da gestação não é punida: quando a gravidez é fruto de estupro e se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Mesmo com a previsão legal, o legislador entende coerente propor tais projetos.

Tal assunto é visto por muitos como algo sensato, justo, correto e prudente, por outros é combatido como sendo um ato criminoso. Alguns enfrentam o aborto como questão de saúde pública. Outros destacam que o assunto é um tema muito delicado e para ser debatido é necessário analisar dados concretos e bem fundados, uma vez que pesquisas apontam que a população não tem um posicionamento unânime quando se trata de aborto.

Dentro dessa sistemática, cabe, com amparo nos ditames constitucionais, questionar se os projetos que são criados para auxiliar jovens que desejam interromper a gestação são conhecidos por eles. Os alunos da rede municipal possuem conhecimento do que tramita no congresso nacional sobre o tema.

Diante de tal preocupação de pesquisa, foi estabelecido o objetivo geral o qual proporciona uma “visão global e abrangente do tema” (MARKONI E LAKATOS, 2008, p. 106), e que, segundo Gil (2009, p.111) “indicam uma direção a seguir” que norteará essa pesquisa, conforme segue:

Identificar as percepções dos alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Pacicco de Freitas sobre o direito à vida e o aborto.

Markoni e Lakatos (2008, p. 106) apresentam que os Objetivos Específicos, possuem uma “função intermediária e instrumental, permitindo, de um lado, atingir o objetivo geral e, de outro, aplicar este a situações particulares”. Neste estudo, foram definidos nos seguintes termos:

- Aprofundar o conhecimento sobre a temática do direito à vida e o aborto com base na legislação vigente; e,

- Identificar e descrever as percepções, com os alunos da turma de Educação para Jovens e Adultos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Pacicco de Freitas sobre o que gira em torno da temática do aborto.

Para melhor estruturar o trabalho, este foi dividido em direito à vida, aborto e grupo focal. O primeiro abordará as questões gerais acerca dos direitos e das garantias fundamentais, com enfoque na dignidade da pessoa humana e no direito à vida. O segundo capítulo analisará a temática do aborto, com um breve histórico, com conceitos da doutrina. O terceiro será descrição de como foi feito o grupo focal com os alunos.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil é a Carta Magna, fazendo-se essencial conceituá-la para poder dimensionar sua real importância diante do mundo jurídico.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição é:

Constituição, *latu sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição das normas jurídicas, legislativas e administrativas.<sup>3</sup>

Virgilio de Jesus Miranda Carvalho afirma que a Constituição é o estatuto jurídico fundamental da comunidade.<sup>4</sup> Já Canotilho afirma que ela deve consagrar um sistema de garantias de liberdade, já que ela é o mais alto estatuto jurídico da sociedade.<sup>5</sup>

Portanto, não poderá ser contradita por uma lei infraconstitucional, pois, dessa forma, tal norma apresentará insanável vício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo primeiro aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>4</sup> *Ibid.*

<sup>5</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

## **DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;” (grifei)<sup>6</sup>.**

O conceito de dignidade da pessoa humana foi enriquecido com o surgimento do Cristianismo, quando o homem é visto como criatura de Deus, feito a sua imagem e semelhança, devendo ser respeitado, nas diferenças e na igualdade. A dignidade é o reconhecimento de que todos os indivíduos são dotados de qualidades morais e que merecem respeito, uma vez que essas qualidades mostram que cada um é único, como se pode ver nas lições de Santo Tomás de Aquino no que tange o Direito Natural.

Pérez Luño quando enfrenta o assunto aponta a duplicidade da dignidade quando se refere a ela como um princípio:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento de total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de que uma predeterminação dada pela natureza.<sup>7</sup>

O princípio da dignidade assegura à pessoa ser respeitada como ser humano pela comunidade e pelo governo, em todos os momentos da vida. Tal princípio fixa qual é a função e atuação do Estado, que diante da realidade tenta fornecer condições dignas para uma vida saudável, impedindo o governo de violar a dignidade pessoal.

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º.

A esse respeito, são precisas as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet:

Embora entendamos que discussão em torno da qualificação da dignidade da pessoa com princípio ou direito fundamental não deve ser hipostasiada, já que não se trata de conceitos antiéticos e reciprocamente excludentes (notadamente pelo fato de as próprias normas de direitos fundamentais terem cunho eminentemente – embora não exclusivamente – principiológico), compartilhamos do entendimento de que, muito embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento, ao menos em regra, na

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

<sup>7</sup> TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

dignidade da pessoa humana e tendo em conta que – como ainda teremos oportunidade de demonstrar – do próprio princípio da dignidade da pessoa (isoladamente considerado) podem até mesmo serem deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados (e, portanto, também se poderá admitir que – neste sentido – se trata de uma norma de direito fundamental), não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.<sup>8</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, quando aborda o tema da dignidade da pessoa humana salienta que “o princípio não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes e efetivas a proteger a dignidade dos indivíduos”.<sup>9</sup>

Em relação à definição dos direitos fundamentais José Afonso da Silva afirma que os direitos fundamentais do homem, no direito positivo, são as prerrogativas e instituições que ele concretiza por uma convivência digna e igualitária.<sup>10</sup>

Canotilho apresenta uma importante diferença entre direitos fundamentais e os direitos dos homens, o que muitas vezes gera confusão nas definições devido ao uso de sinônimos em expressões tão diferentes:

[...] as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>11</sup>

Os direitos fundamentais individuais são aqueles que têm o escopo de defender a autonomia pessoal ao longo do desenvolvimento de suas atividades sem a indevida interferência do Estado e do particular. Os direitos fundamentais coletivos são destinados à proteção de um grupo, de uma coletividade.

Assim, como leciona Dirley da Cunha Junior, os direitos fundamentais, analisados a luz do princípio da unidade da Constituição, se destinam para as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com residência ou não no Brasil, com as exceções previstas na própria carta.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>11</sup> GSCHWENDTNER, Loacir. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2075/direitos-fundamentais>>. Acesso em: 5 jun. 2010.

<sup>12</sup> JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

# DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

## 2.2 O DIREITO À VIDA

No artigo quinto a Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...”<sup>13</sup>

Nesse mesmo sentido, cumpre salientar que a Constituição no artigo 227 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).<sup>14</sup>

De todos os direitos citados acima, urge a necessidade de conceituar o direito à vida.

Encontramos no dicionário Priberam da Língua Portuguesa o conceito da palavra vida, do latim *vita*, é “o período de tempo que decorre desde o nascimento até a morte dos seres”.<sup>15</sup>

Conforme Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais importante dos direitos consagrados constitucionalmente, visto que ele é necessário para o exercício de todos os demais, uma vez que para exercer qualquer direito é preciso estar vivo. Razão pela qual a Constituição o assegura em duas formas, sendo a primeira o direito de continuar vivo e a segunda de ter uma vida digna quanto à subsistência.<sup>16</sup>

José Afonso da Silva conceitua a vida humana de forma interessante:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, *caput*, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...) Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a

---

<sup>13</sup>BRASIL, op. cit.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> PRIBERAM. Dicionário da Língua Portuguesa – **Significado de vida**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=vida>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>16</sup> MORAES, op. cit.

Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.<sup>17</sup>

Conforme Bulos, o direito a vida se conecta com outros direitos:

Direito à vida é o mais importante de todos os direitos.

Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam. Daí a Constituição proteger todas as formas de vida inclusive a uterina.

Cabe ao estado assegurar o direito à vida sob duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver.<sup>18</sup>

O início da garantia individual mais valiosa deverá ser fornecido pela biologia, que define que a vida começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, formando um ovo ou zigoto.<sup>19</sup>

O biólogo Botella Luziá, afirma que:

[...] o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe.<sup>20</sup>

Alexandre de Moraes aponta dois momentos para indicar o início da vida do ser humano:

[...] o primeiro ponto de vista biológico, no qual aponta o início da vida com a fecundação entre os gametas masculino feminino e o segundo, o início da vida viável, que seria o momento da nidação.<sup>21</sup>

O direito à vida é assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, referindo que *“todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”*.<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido, em 1958, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil participou, afirmava que *“a criança, em virtude de sua falta de maturidade*

---

<sup>17</sup> SILVA, op. cit.

<sup>18</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>19</sup> MORAES, op. cit.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2ed. São Paulo: Atlas, 1998.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> MONTEIRO, R. S. Alberto. *Estatuto do Nascituro – Lei 478/07*. Disponível em:

<<http://www.portaldafamilia.org.br/datas/nascituro/estatutonascituro.shtml>>. Acesso em: 18 de mai. 2016.

## **DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

*física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.*<sup>23</sup>

Cabe lembrar o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), também ratificada pelo Brasil, afirmou nos seus artigos iniciais que:

Artigo 4. Direito à vida. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.<sup>24</sup>

Portanto, não há como dizer que a legislação tem escopo de proteger a vida somente após o nascimento, a vida é notada desde a fecundação encontrando respaldo para acontecer e continuar com respeito e dignidade.

É importante constar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8096/90), em seu artigo 4º estabelece que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>25</sup>

O mesmo ECA complementa em seu artigo 7º que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.<sup>26</sup>

Logo, consta-se que o próprio legislador, após a Constituição de 1988, aprovou o presente estatuto e reafirmou a questão do direito à vida.

Que a criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é preceito constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas “que permitem o nascimento” sadio e harmonioso. Aqui, o objeto da tutela é, pois o próprio ser em concepção.<sup>27</sup>

Assim, o bem tutelado é o próprio ser em concepção, o qual é denominado nascituro,

---

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)> Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>25</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Senado Federal, 2006.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.

questão que precisa ser enfrentada quando existe a vida uterina em tela.

### 2.3 A QUESTÃO DO NASCITURO

É necessário referir também que o Código Civil Brasileiro, no artigo 2º (artigo 4º do CC de 2002) faz menção os direitos do nascituro:

Art. 2º. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.<sup>28</sup>

Sobre a questão do início da vida no ordenamento jurídico, uma ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, e tinha como objetivo a análise do artigo 5º da Lei Federal nº 11.105 (“Lei da Biossegurança”). Nesta ação, o voto do Ministro relator Carlos Britto foi de suma importância, e vem a calhar com o tema em tela, uma vez que é um dos poucos juristas que claramente coloca sua posição sobre a constituição e a questão da defesa da vida, deixando, contudo, de apontar onde começa e vida:

“Avanço no raciocínio para assentar que essa reserva de personalidade civil ou biográfica para o reserva de personalidade civil ou biográfica para o *nativivo* em nada se contrapõe aos comandos da Constituição. É que nossa Magna Carta **não diz quando começa a vida humana**. Não dispõe sobre nenhuma forma de vida humana pré-natal. Quando fala da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual (o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição). E quando se reporta a “direitos da pessoa humana” (alínea *b* do inciso VII do art. 34), “livre exercício dos direitos (...) individuais” (inciso III do art. 85) e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea (inciso IV do § 4º do art. 60), **está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Gente. Alguém**. De nacionalidade brasileira ou então estrangeira, mas sempre um ser humano já nascido e que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (art. 5º). Tanto é assim que ela mesma, Constituição, faz expresse uso do adjetivo “residentes” no País (não em útero materno e menos ainda em tubo de ensaio ou em “placa de Petri”), além de complementar a referência do seu art. 5º “aos brasileiros” para dizer que eles se alocam em duas categorias: a dos brasileiros **natos** (na explícita acepção de “nascidos”, conforme as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do art. 12) e brasileiros **naturalizados** (a pressupor formal manifestação de vontade, a teor das alíneas *a* e *b* do inciso II do mesmo art. 12). Isto mesmo é de se dizer das vezes tantas em que o Magno Texto Republicano fala da “criança”, como no art. 227 e seus §§ 1º, 3º (inciso VII), 4º e 7º, porque o faz na invariável significação de indivíduo ou criatura humana que já conseguiu ultrapassar a fronteira da vida tão-somente intra-uterina. Assim como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº

<sup>28</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

## DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

8.069, de 13 de julho de 1990), conforme este elucidativo texto: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”. Pelo que somente só é tido como criança quem ainda não alcançou

12 anos de idade, a contar do primeiro dia de vida **extrauterina**. Desconsiderado que fica todo o tempo em que se viveu em estado de embrião e feto. Numa primeira síntese, então, é de se concluir que a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, **mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural**. É como dizer: a inviolabilidade de que trata o artigo 5º é exclusivamente reportante a um já personalizado indivíduo (o inviolável é, para o Direito, o que o sagrado é para a religião). E como se trata de uma Constituição que sobre o início da vida humana **é de um silêncio de morte** (permito-me o trocadilho), a questão não reside exatamente em se determinar o início da vida do *homo sapiens*, mas em saber que aspectos ou momentos dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida. Precisamente como esclareceu Débora Diniz, na mencionada audiência pública, *verbis*: “Quando a vida humana tem início? O que é vida humana? Essas perguntas contêm um enunciado que remete à regressão infinita: as células humanas no óvulo antes da fecundação, assim como em um óvulo fecundado em um embrião, em um feto, em uma criança ou em um adulto. O ciclo interminável de geração da vida humana envolve células humanas e não humanas, a tal ponto que descrevemos o fenômeno biológico como reprodução, e não simplesmente como produção da vida humana. Isso não impede que nosso ordenamento jurídico e moral possa reconhecer alguns estágios da Biologia humana como passíveis de maior proteção do que outros. É o caso, por exemplo, de um cadáver humano, protegido por nosso ordenamento. No entanto, não há como comparar as proteções jurídicas e éticas oferecidas a uma pessoa adulta com as de um cadáver. Portanto, considerar o marco da

*fecundação como suficiente para o reconhecimento do embrião como detentor de todas as proteções jurídicas e éticas disponíveis a alguém, após nascimento, implica assumir que: primeiro, a fecundação expressaria não apenas um marco simbólico na reprodução humana, mas a resumiria eurísticamente; uma tese de cunho essencialmente metafísico. Segundo, haveria uma continuidade entre óvulo fecundado e futura pessoa, mas não entre óvulo não fecundado e outras formas de vida celular humana. Terceiro, na ausência de úteros artificiais, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero pressuporia o dever de uma mulher à gestação, como forma a garantir a potencialidade da implantação. “Quarto, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero deveria ser garantida por um princípio constitucional do direito à vida”. (fls. 1.118/1.119)*

Quando menciona os nascituros comenta que o Código Civil prevê os direitos, mesmo sendo uma vida que está para nascer:

Sucedo que – este o *fiat lux* da controvérsia - a dignidade da pessoa humana é **princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento**. Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságüe, justamente, no indivíduo-pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas. Razão porque o nosso Código Civil se reporta à lei para colocar a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (do latim “nasciturus”); **que são direitos de quem se encontre a caminho do nascimento**. Se prefere - considerado o fato de que o fenômeno da concepção já não é exclusivamente intra-corpóreo -, **direitos para cujo desfrute se faz necessário um vínculo operacional entre a fertilização do óvulo feminino e a**

**virtualidade para avançar na trilha do nascimento.** Pois essa aptidão para avançar, concretamente, na trilha do nascimento é que vai corresponder ao conceito legal de “nascituro”. Categoria exclusivamente jurídica, porquanto não-versada pelas ciências médicas e biológicas, e assim conceituada pelo civilista Sílvio Rodrigues (*in* Direito Civil, ano de 2001, p. 36): “Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno”. Igual proteção jurídica se encontra no

relato do § 3º do art. 9º da Lei 9.434/97, segundo o qual “É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea **e o ato não oferecer risco à saúde do feto**” (negritos à parte). Além, é claro, da norma penal de criminalização do aborto (arts. 123 a 127 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com as exceções dos incisos I e II do art. 128, a saber: “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” (aborto terapêutico); se “a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal” (aborto sentimental ou compassivo). Dupla referência legal ao vocábulo “gestante” para evidenciar que o bem jurídico a tutelar contra o aborto é um organismo ou entidade pré-natal, quer em estado embrionário, quer em estado fetal, **mas sempre no interior do corpo feminino.** Não em placa de Petri, cilindro metálico ou qualquer outro recipiente mecânico de embriões que não precisaram de intercurso sexual para eclodir.

A prova de que a questão é polêmica nos tribunais é que, a 6ª Câmara Cível do TJRS reconheceu o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT pela morte de nascituro que se encontrava em gestação no ventre de mulher, vítima fatal de acidente automobilístico. O relator lembrou no acórdão que *"nascituro é, portanto, pessoa. Sendo assim, cumpre-lhe atribuir o status de segurado do DPVAT, já que a lei que regula o seguro obrigatório tutela a pessoa, consoante se depreende do disposto no artigo 20, "I" do Decreto-Lei nº 73/66"*.<sup>29</sup>

Assim, pode-se observar que a questão continua sendo discutida por muitos dos Tribunais e, inclusive, no Congresso Nacional, até mesmo com Propostas de Emenda a Constitucional, como a PEC 62/2003, que dá nova redação à nova redação ao caput do Art. 5º da Constituição Federal, incluindo o trecho “desde a concepção” no texto constitucional. Como a PEC 408/2005, que acrescenta inciso ao Art. 5º, dispondo que “é inviolável a vida humana, desde a união dos gametas masculino e feminino, vedada a clonagem ou qualquer outra técnica de reprodução humana.” E a PEC 571/2002 que também acrescenta inciso ao Art. 5º, referindo que a vida do nascituro se inicia com a concepção sendo inviolável e digna de todo respeito e serão punidas, severamente, as práticas que resultem em sua morte, sofrimento, ou mutilação, na forma da lei, devendo ser procuradas formas alternativas de pesquisa e desenvolvimento científico que não prejudiquem o embrião ou feto.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> **DPVT por morte de nascituro.** Disponível em <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2434092/dpvt-por-morte-de-nascituro>> Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>30</sup> Cartilha Em defesa da Vida da Renovação Carismática Católica. Disponível em <<http://www.rccbrasil.org.br/download.php?p=14>> Acesso em: 18 mai. 2016.

# DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

## 3. ABORTO

### 3.1 BREVE HISTÓRICO

O aborto sempre esteve presente na história da humanidade, desde os povos considerados primitivos, tal questão já estava presente, embora seja sabido que ainda não era tipificado como crime.

Os israelitas (século XVI antes de Cristo, na época do Êxodo), os povos mesopotâmicos, os gregos e os romanos preocuparam-se com o aborto, mas não chegaram a dar à questão o aspecto de “crime”, limitando-se a considerações de cunho moral.<sup>31</sup>

Hipócrates, que viveu 400 anos antes de Cristo, apesar de seu juramento no qual prometeu “não dar à mulher grávida nenhum medicamento que possa fazê-la abortar” estudou não somente o quadro clínico do aborto, como estendeu sua preocupação ao tratamento e métodos para induzi-lo e aconselhava às parteiras métodos tanto anticoncepcionais como abortivos.<sup>32</sup>

Quando trata do assunto, Danda Prado lembra que:

a gravidez de uma mulher significava muitas vezes uma ameaça, a direitos adquiridos por algum membro da família sobre heranças, e este poderia ter interesse num aborto. Essa aparente contradição em Hipócrates em suas recomendações deve ser vista, portanto sob esse ângulo, o da proteção aos direitos de um cidadão, e não somente em relação ao aborto voluntário.<sup>33</sup>

O Talud, uns dos primeiros códigos surgidos em todos os tempos, não faz nenhuma referência ao ato de abortar, o mesmo caminho seguiu o Pentateuco, importante documento da antiguidade.<sup>34</sup>

Já a Bíblia Sagrada, apresenta punições àqueles que praticam o aborto e aos que permitem tal prática. No livro do Êxodo, capítulo 21, versículo 22 a 25 está escrito:

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se seguir a morte dela, dará a vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>32</sup> PRADO, Danda. **O que é aborto**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e direito penal**. Porto Alegre. Sagra.

<sup>35</sup> MATIELO, op. cit.

Assim como a Bíblia, o Código de Hamurabi, considerado o mais antigo diploma de cunho jurídico, previa indenizações para os casos de aborto provocado.<sup>36</sup>

Na Índia, com o advento da Lei de Manu, surgiu a cogitação de aborto como prática criminosa.<sup>37</sup>

Os assírios puniam de forma severa as práticas abortivas, de forma que era condenado a pena de morte aquele que fizesse abortar mulher que ainda não tivesse tido filhos.<sup>38</sup>

Já na Pérsia, no livro Zend Avesta, o qual era o código de conduta do povo, o aborto era encarado da seguinte forma:

Se o jovem, por vergonha do mundo, destrói o seu gérmen, pai e mãe são ambos culpados; pai e mãe partilharam do delito; pai e mãe serão punidos com morte infamante.<sup>39</sup>

Assim, os persas tinham um forte sistema de repressão e punição para os pais, os quais eram considerados responsáveis em conjunto pelo aborto realizado. Logo, eles eram submetidos à execração pública e em seguida executados.<sup>40</sup>

Aristóteles na Grécia incentivava o aborto para manter o controle demográfico, nos casos em que o feto não tivesse adquirido alma.<sup>41</sup>

Conforme Flávio Augusto Monteiro de Barros, no período clássico do direito romano, o aborto não era considerado crime, uma vez que o feto era parte do corpo da gestante. A prática do aborto contra a vontade da gestante era crime contra a pessoa da mulher.<sup>42</sup>

Já cerca de 20 anos depois de Cristo, o aborto passou a constituir crime. A Lei Cornélia previa punição com trabalho nas minas, confisco e deportação e, se caso a mulher não viesse a falecer, cabia pena de morte.<sup>43</sup>

Com o nascimento do cristianismo, dominou a tese de que o embrião era um ser humano independente da mulher, e o ato de abortar recebia a mesma punição que o homicídio.

Cabe salientar o que o direito canônico da Idade Média previa, qual era a posição de

---

<sup>36</sup> PRADO, op. cit.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> BARROS, op. cit.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> BARROS, op. cit.

## DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

Santo Agostinho, que se inspirava em Aristóteles e o que a Igreja Católica Apostólica Romana decidiu por intermédio de alguns Papas:

O direito canônico da Idade Média distinguia o feto animado e o feto inanimado. Entendia-se que a alma penetrava no feto a partir de 40 ou 80 dias após a concepção, conforme fosse sexo masculino ou feminino. Santo Agostinho, inspirado em Aristóteles, incentivava sem distinção, que apenas incriminava o aborto contra feto animado, isto é, que já tivesse recebido a alma. Em 1588, o Papa Sisto V pôs termo a essa distinção, aplicando para o aborto as mesmas penas do homicídio, qualquer que fosse a idade do feto. Entretanto, com o Papa Gregório XIX, em 1591, a distinção veio novamente a tona, punindo apenas o aborto contra feto animado, com penas atenuadas, situação que perdurou até 1869, quando o Papa Pio IX proibiu qualquer tipo de aborto, pouco importando a idade do feto.<sup>44</sup>

Discorda da opinião supracitada o autor Celso Cezar Papaleo, o qual afirma que “*a criminalização do aborto no Direito Romano, em seus primeiros éditos, nada tem a ver com o cristianismo. É equivoco de proporções afirmar o contrário.*”<sup>45</sup>

Já no Brasil, o Código de 1830 não punia o auto aborto. Prévia punição apenas para o aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, diminuindo a pena do auto aborto caso ele fosse realizado para ocultar a desonra própria.<sup>46</sup>

### 3.2 CONCEITO

O Código Penal não aponta a definição do que é o aborto; utiliza a fórmula – provocar aborto – sendo significado apontado pela Língua Portuguesa, pela doutrina e pela jurisprudência.

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis aborto é a expulsão do feto fora do tempo<sup>47</sup>.

A etimologia da palavra aborto advém do latim *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento, sendo assim, a palavra aborto quer dizer: privação de nascimento.<sup>48</sup>

MIRABET, afirma que “*é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação) de embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses)*”.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> PRADO, op. cit.

<sup>45</sup> PAPALEO, Celso Cezar. **Aborto e Contracepção**: atualidade e complexidade da questão. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

<sup>46</sup> BARROS, op. cit.

<sup>47</sup> MICHAELIS: Dicionário Língua Portuguesa – São Paulo: Melhoramento, 2002.

<sup>48</sup> JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**. ed. São Paulo, 1997.

<sup>49</sup> MIRABET, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal 2**: parte especial – Arts. 121 a 234 do Código Penal. Ed. 12, São Paulo, Atlas, 1997

NUCCI define o aborto como a “cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou do embrião”.<sup>50</sup>

No mesmo sentido escreve CAPEZ, afirmando que o ato de abortar é “eliminação da vida intrauterina”.<sup>51</sup>

Damásio de Jesus ensina em suas obras de Direito Penal que “aborto é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção). Nesse mesmo sentido, ele afirma que a palavra “abortamento tem maior significado técnico que aborto. Aquela indica a conduta de abortar; esta, o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida”.<sup>52</sup>

O Código Penal Brasileiro utiliza a palavra aborto nas indicações marginais, sendo fiel à tradição mantendo para o delito o *nomen juris*.<sup>53</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, classifica em aborto: em provocado pela gestante ou com seu consentimento, provocado por terceiro sem consentimento, provocado por terceiro com consentimento e suas formas qualificadas.<sup>54</sup>

O primeiro é o que está previsto no artigo 124 do Código Penal Brasileiro, “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos”.<sup>55</sup> O sujeito ativo é a gestante, o sujeito passivo o embrião, o objeto jurídico a vida, o objeto material o feto ou embrião.<sup>56</sup>

O segundo é o previsto no artigo 125 “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos”.<sup>57</sup> O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa; o passivo é o embrião ou o feto; o objeto jurídico é a vida e a integralidade física; e o objeto material é o feto e a gestante.<sup>58</sup>

O terceiro está no artigo 126:

Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.<sup>59</sup>

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>51</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

<sup>52</sup> JESUS, op. cit.

<sup>53</sup> BARROS, op. cit.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>56</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>57</sup> BRASIL, op. cit. 53.

<sup>58</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>59</sup> BRASIL, op. cit. 53.

## DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

Neste caso qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, objeto jurídico é a vida e o objeto material é o feto.<sup>60</sup>

Sobre o artigo supracitado Nucci ainda afirma:

*Provocar* significa dar causa ou determinar; *consentir* quer dizer dar aprovação, admitir, tolerar. O objeto das condutas é a cessação da gravidez provocando a morte do feto ou embrião. Este artigo é uma exceção à teoria monística (todos os co-autores e partícipes respondem pelo mesmo crime quando contribuírem para o mesmo resultado típico). Se existisse somente a figura do art. 124, o terceiro que colaborasse com a gestante para a prática do aborto incidiria naquele tipo penal. Entretanto, o legislador, para punir mais severamente o terceiro que provoca o aborto, criou o art. 126, aplicando a teoria pluralística do concurso de pessoas.<sup>61</sup>

O artigo 127 prevê a forma qualificada do aborto, ou seja, a pena aplicada somente nos artigos 125 e 126 é aumentada de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Nucci, com auxílio da doutrina e da jurisprudência dominante, apresenta uma explicação clara a respeito do crime qualificado pelo resultado.

Trata-se de hipótese em que o resultado mais grave qualifica o originalmente desejado. O agente quer matar o feto ou embrião, embora termine causando lesões graves ou mesmo a morte da gestante. Entendem a doutrina e a jurisprudência dominante que as lesões e a morte só podem decorrer de culpa do agente, constituindo, pois, a forma preterdolosa do crime (dolo na conduta antecedente e culpa na subsequente). Entretanto, a despeito disso, em nosso entendimento, não há restrição legal expressa para que o resultado mais grave não possa ser envolvido pelo dolo eventual do agente. Mas, se isso ocorrer, conforme posição predominante, costuma-se dividir a infração em duas distintas (aborto + lesões corporais graves ou aborto + homicídio doloso, conforme o caso).<sup>62</sup>

André Ramos Tavares, afirma que, de acordo com a doutrina, o aborto pode ser de três espécies: eugenésico, terapêutico ou sentimental.

O eugenésico ocorre quando da interrupção da gravidez nos casos de haver sérios riscos para a prole, por predisposição hereditária, ou por ocorrência de doenças materna durante gravidez que comprometam o feto, acarretando enfermidades psíquicas, corporais ou ainda enfermidades e sequelas permanentes. O terapêutico é quando não existe outro modo de salvar a vida da gestante. E o sentimental, também chamado de humanitário, para os casos de gravidez fruto de estupro.

---

<sup>60</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>61</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>62</sup> NUCCI, op. cit.

Guilherme de Souza Nucci aponta além das três classificações acima mais quatro espécies de aborto: o natural, o acidental, o criminoso e o econômico-social.

O natural é a interrupção da gravidez de forma espontânea, no qual não há crime.

O acidental é quando acontece por conta das causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques para o qual não tipifica crime.

O criminoso é aquela interrupção forçada e voluntária da gravidez, gerando a morte do feto.

O econômico-social é a aquele realizado por motivos e por razões econômicas ou sociais, quando a mãe não tem condições de cuidar do filho, seja porque não recebe assistência do Estado, seja porque possui família numerosa ou até mesmo por política estatal.

Dos casos citados existem aqueles que Código Penal não pune, conforme artigo 128, in verbis:

Art. 128 - Não se pune o aborto prático por médico:

**Aborto necessário**

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.<sup>63</sup>

Logo, já existe previsão legal para que o aborto não seja punido nas situações citadas pelo legislador que, em 1940, percebeu a necessidade de não prever punição para os casos especificados no corpo do artigo.

Mas quanto à constitucionalidade do dispositivo e a dignidade da vida da mãe, Nucci entende que *“Nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, preservar a vida digna da mãe.”*

Contudo, há uma oposição que considera inadmissível o aborto, quando originária a gravidez de fruto de estupro, devendo haver uma proteção à vida do embrião ou feto. Walter Vieira do Nascimento enfrenta a questão de forma bem simples:

Eis a solução preconizada, tendente a minorar os traumas e impasses daí advindos: ao Estado caberia assumir a criação de quem nenhuma culpa teve de ser assim gerado. Do contrário, seria o caso, por exemplo, de se considerar igualmente ilícito o aborto para evitar filhos portadores de doenças hereditárias ou congênitas.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL, op. cit. 53.

<sup>64</sup> NUCCI, op. cit.

## DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS

Ainda, sobre o artigo 128, cumpre salientar que a pessoa que poderá promover a cessação da gravidez, nos dois casos, é somente um médico, sem a possibilidade de utilização de analogia para incluir enfermeiros, técnicos ou parteiras, uma vez que o médico é o único habilitado para decidir se a gestante pode ser salva evitando-se o aborto ou não. Ademais, só ele poderá realizar o procedimento com toda a segurança possível para a gestante.<sup>65</sup>

Ainda sobre o artigo 128 do Código Penal, a terminologia utilizada pelo legislador é a não punição, ou seja, o aborto continua sendo crime só que nas situações arroladas, ele não é punido.

Sobre o assunto, o Dr. Vicente de Abreu Amadei, Juiz da 1º Vara Criminal de Osasco/SP escreve:

*Quando o legislador penal, no artigo 128 do Código Penal, prescreve que 'não se pune o aborto praticado por médico (I) se não há outro meio de salvar a vida da gestante, e (II) se a gravidez resulta de estupro... ', não se está 'descriminalizando' tais abortos nem tornando lícitas condutas antes ilícitas ('legalizando') nem excluindo a antijuridicidade dos abortos provocados.*<sup>66</sup>

Sobre essa questão, Marcos Antônio da Silva Lemos, Juiz de Direito no DF, aponta que os incisos do artigo 128 não compõem hipóteses de descriminalização:

Demais disso, convém lembrar, logo de imediato, que o art. 128, CP, e seus incisos, não compõem hipóteses de descriminalização do aborto. Naquele artigo, não está afirmado que "não constitui crime" o aborto praticado por médico nas situações dos incisos I e II. O que lá está dito é que "não se pune" o aborto nas circunstâncias daqueles incisos. Portanto, em nossa legislação penal, o aborto é e continua crime, mesmo se praticado por médico para salvar a vida da gestante e em caso de estupro, a pedido da gestante ou de seu responsável legal. Apenas - o que a legislação infraconstitucional pode e deve fazer, porque a Constituição, como irradiação de grandes normas gerais, não é código e nem pode explicitar tudo - não será punido penalmente, por razões de política criminal.<sup>67</sup>

Flávio Augusto Monteiro de Barros aponta que para a constituição do delito existem alguns elementos necessários:

- a) estado fisiológico da gravidez;
- b) emprego de meios dirigidos à provocação do aborto;
- c) morte do produto da concepção;
- d) dolo.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **Como mover uma ação judicial contra a "Norma Técnica" do aborto expedida pelo Ministério da Saúde. Um desafio jurídico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2838/como-mover-uma-acao-judicial-contra-a-norma-tecnica-do-aborto-expedida-pelo-ministerio-da-saude>. Acesso em: 6 jun. 2016.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> BARROS, op. cit.

Sem esses elementos não há como se concretizar o crime de aborto, já que a mulher que não está grávida não terá o que abortar e, se a criança não morrer, o crime será tipificado como tentativa.

A doutrina aponta alguns dentre os infinitos meios de executar o aborto, sendo os mais comuns:

- a) processos químicos: introdução de certas substâncias químicas no organismo, como o fósforo, chumbo, álcool, ácido etc.;
- b) processos físicos mecânicos: curetagem, jogos esportivos, quedas voluntárias etc.;
- c) processos físicos térmicos: bolsas de água quente e bolsas de gelo;
- d) processos psíquicos: susto, sugestão, incutimento de terror etc.<sup>69</sup>

Ainda comentando sobre os métodos para abortar, Aquiles Dal Molin relata em seu livro que *“há métodos para abortar, mais sofisticados, como a aplicação de um aparelho de vácuo, que extrai tudo por sucção: a criança, a bolsa d’água, todas as estruturas, existentes nas entranhas do útero materno...”* outro método também utilizado é injetar na mulher na veia ou no líquido amniótico, um hormônio chamado oxitocina, para ter a expulsão do feto ou retirando parte do líquido e injetando certa quantidade de cloreto de sódio hipertônico ou soluto glicosado, também hipertônico.<sup>70</sup>

#### **4 MÉTODO**

Foi realizado um grupo focal na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Paccico de Freitas, na cidade de Cachoeira do Sul, no dia 29 de junho de 2016, com uma turma de vinte e três alunos, no turno da noite, alunos da Educação de Jovens e Adultos, com idade de 15 até 35 anos.

O grupo focal foi iniciado com um pequeno lanche, cada aluno recebeu um número como forma de identificação para suas respostas, foi explicado como seria conduzido o grupo e solicitado autorização para utilizar as respostas no presente trabalho. Depois partimos para a coleta de dados na liberdade de respostas sem critérios de avaliação para cada resposta, com o objetivo de saber o que cada um teria para falar e colaborar sobre as categorias propostas: Constituição Federal, direito à vida, aborto e o financiamento das práticas de interrupção da vida intrauterina pelo sistema único de saúde.

#### **5. RESULTADOS**

---

<sup>69</sup> BARROS, op. cit.

<sup>70</sup> MOLIN, Aquiles Dal. Nasciturício. **Aspectos jurídicos e éticos do aborto e do corpo da mulher**. Porto Alegre: Relâmpago, 1988.

# **DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

## **5.1 Constituição Federal:**

Sobre a Constituição da República Federativa do Brasil os alunos foram questionados se tinham conhecimento das normas constitucionais e inconstitucionais, e sobre a importância desta carta magna.

Somente dez alunos tinham conhecimento da importância da Constituição federal e tal informação foi recebida pelos meios de comunicação.

## **5.2 Direito à vida:**

Sobre o direito à vida os alunos foram questionados sobre os direitos do nascituro, o direito de nascer. Para instigar a conversa foi utilizada uma imagem de uma criança recém-nascida. E por dois alunos foi destacada a fragilidade da criança no ventre da gestante e após o nascimento, doze alunos tinham consciência de que existe um acompanhamento para as gestantes no sistema único de saúde, com o programa pré-natal. Dois alunos salientaram que agora as mulheres têm mais acesso a informação de que o feto tem comunicação com a gestante e com o mundo externo.

## **5.3 Aborto:**

Os alunos foram questionados se tinham informação dos casos que o código penal prevê que não há punição para os casos de vítimas de estupro e se não outro meio de salvar a vida da gestante. Eles não tinham conhecimento dessa informação. A outra questão foi se eles estivessem diante de uma situação em que tivesse que optar por abortar ou não, qual seria a escolha? Todos responderam que não iriam praticar aborto. Foi utilizada uma imagem de práticas de interrupção da gestação.

## **5.4 Financiamento das práticas do aborto pelo sistema único de saúde:**

Sobre a possibilidade do Sistema Único de Saúde financiar as práticas de aborto, os alunos que são utilizadores desse serviço prestados para a comunidade local foram unânimes em responder que isso é impossível nas condições atuais da saúde pública que muitas vezes não tem condições de manter os serviços básicos oferecidos.

## **CONCLUSÕES**

Ao chegar ao fim deste trabalho pode-se constatar que realmente a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Constata-se que a Carta Magna não faz referência de quando inicia a vida. Esse conceito encontra-se com o auxílio da biologia, quando fazem referência à fecundação. Mas, pode-se constatar também que mesmo não trazendo claramente o marco inicial da vida, o Brasil participou de Pactos e Convenções que visam afirmar que ninguém pode ser privado do direito de viver, o que se estende ao direito de nascer.

Outro ponto analisado diz respeito ao nascituro, que tem seus direitos reconhecidos, mesmo não tendo nascido e ainda que alguns afirmem que a vida defendida é somente aquela de quem já nasceu.

Nota-se que o aborto sempre esteve presente na história da humanidade, sendo punido depois de algum tempo, ou seja, no início não tinha punição para a prática do aborto, ou melhor, não era tipificado como crime.

Nos anos seguintes o aborto foi tipificado como aborto, havendo punição para a gestante e para quem realizava a prática.

Mas, realmente é dever da família e do Estado à defesa da vida do nascituro e do nascido, pois a visão dos que defendem a legalização do aborto é somente a proteção da vida da gestante. Mas existe a necessidade de se levar em consideração as duas vidas envolvidas na prática, a da gestante e a do feto ou embrião. As duas vidas são iguais, não pode a vida da gestante prevalecer em relação a vida do feto, sob a alegação que a vida do feto é um direito abstrato em comparação a vida mãe que é um direito concreto.

O direito à vida é direito indisponível, é o mais básico de todos, ele é necessário para que os outros direitos constitucionais possam ser realidade na vida de cada pessoa, é cláusula Pétreia, não podendo ser objeto de deliberação para ser abolido.

Concluindo, nota-se que no ordenamento jurídico atual não há espaço para projetos que visam à legalização do aborto, uma vez que a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Pacto de São José da Costa Rica tem a vida como prioridade e não só a vida, mas o direito de nascer para todo o ser humano. Os alunos foram unânimes e dizer que se estivessem numa situação em que tivessem que escolher em continuar a gestação ou interromper todos afirmaram que não iriam praticar ou aconselhar a realizar o aborto. Todos com mesmo sentimento de defesa da vida,

# **DIREITO À VIDA E O ABORTO: AS PERCEPÇÕES DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA PACICCO DE FREITAS**

independente da situação dos genitores.

## **LIMITAÇÕES**

As principais limitações na realização dessa pesquisa referem-se à impossibilidade de realização de grupos focais em outras escolas da rede municipal e a dificuldade dos alunos presentes no grupo focal de maior colaboração com suas opiniões sobre os assuntos em tela.

## **RECOMENDAÇÕES DE ESTUDOS**

Recomenda-se a continuidade desse estudo, tendo como foco a realização de grupo focal nas demais escolas da rede municipal de Cachoeira do Sul.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de, **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.175.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e direito penal**. Porto Alegre. Sagra.

MICHAELIS: **Dicionário Língua Portuguesa** – São Paulo: Melhoramento, 2002.

MIRABET, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal 2: parte especial – Arts. 121 a 234 do Código Penal**. Ed. 12, São Paulo, Atlas, 1997.

MOLIN, Aquiles Dal. **Nascituricídio. Aspectos jurídicos e éticos do aborto e do corpo da mulher**. Porto Alegre: Relâmpago, 1988.

MARCONI, Marina de A., LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos,**

**pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 7.ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, 225 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 2ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 5 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

PAPALEO, Celso Cezar. **Aborto e Contracepção: atualidade e complexidade da questão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

PRADO, Danda. **O que é aborto.** São Paulo: Abril Cultural, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.